

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/011.325/91-99

NCA

Sessão de 17 de agosto de 1994

ACORDAO No. 102-29.283

RECURSO No. : 76.550 - IRPF - EX. de 1989

RECORRENTE : GERACI TAVARES

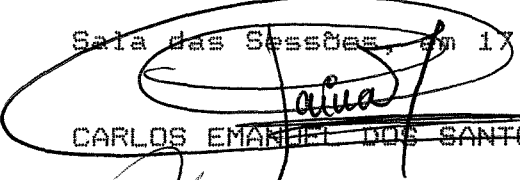
RECORRIDA : DRF - DIVINOPOLIS - MG

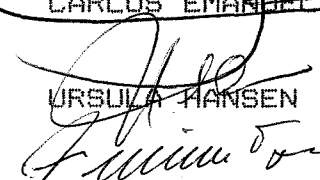
ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX. 1989 -
ANO BASE 1988 - Tributa-se na cédula "H" o acrés-
cimo patrimonial não justificado por rendimentos
tributáveis, não tributáveis ou tributados exclu-
sivamente na fonte.

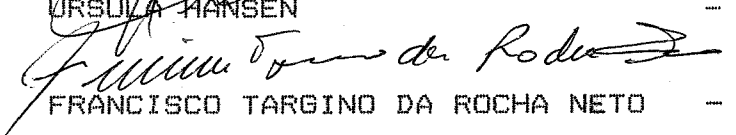
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GERACI TAVARES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Sil-
va e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10680/011.325/91-99

RECURSO No.: 76.550

ACORDAO No.: 102-29.283

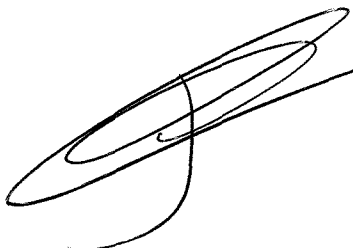
RECORRENTE : GERACI TAVARES

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão interna das Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1988 e 1989, anos base 1987 e 1988, o contribuinte GERACI TAVARES, CPF No 003.991.166-72, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, MG, após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física de 14.506,97 e 11.008,66 BTNF, respectivamente, e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no Artigo 39, inciso III do RIR/80, decorreu da glosa de valores declarados como "Dinheiro em meu poder" e de rendimentos não tributáveis informados como resultantes de alienação de imóvel, operação não concretizada de fato. As glosas efetuadas acarretaram apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de Cz\$ 3.250.22,00 e NCz\$ 28.741,69, nos anos base de 1987 e 1988, classificado como rendimentos da cédula "H".

A impugnação tempestiva de fls. 55 a 60, apresentada através de patrono, e instruída com os documentos de fls. 60 a 63, juntados, posteriormente, os documentos de fls. 73 a 75, foi muito bem sintetizada na decisão singular, pelo que peço vênica para transcrever o respectivo trecho, como segue:



"Discorre sobre fato gerador, obrigação tributária, sujeito passivo, lançamento (nascimento da obrigação tributária), cita artigos 97, 114, 121 e 142, do Código Tributário Nacional e transcreve trecho de obra de autor tributarista sobre estes temas (fls. 55 a 56)."



PROCESSO No. 10680/011.325/91-99

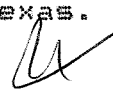
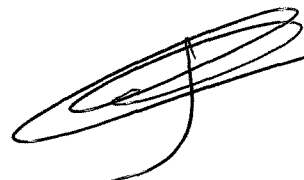
ACORDAO No. 102-29.283

Alega que, até há pouco tempo, dedicava-se ao comércio de confecções e que nos últimos anos, a partir de 1986, vendeu quase a totalidade de seus bens (apto., lojas, cotas de clube, etc.), para construir um pequeno prédio, nesta cidade.

A primeira alienação foi das lojas Nos 01, 03, 05 e 06 - Edifício Olavo, nesta cidade, em 12/09/86, após vencido o prazo de preferência de aquisição dado à locatária, que não quis usar de suas prerrogativas. Os imóveis foram transferido para os senhores José Maria dos Santos, Carlos Alberto dos Santos e Otacilio dos Santos, em 12/setembro/1986, por Cz\$ 4.000.000,00, com o pagamento da seguinte forma: Cz\$ 200.000,00 em 12/09/86, Cz\$ 1.800.000,00 em Cz\$ 27/12/86 e Cz\$ 2.000.000,00 em 27/12/86. Foi celebrado contrato particular, entre as partes, de compra e venda, sendo que a escritura definitiva foi passada em 12/agosto/1987.

A defesa solicita, ainda que sejam examinadas as declarações de rendimentos do recorrente e do comprador, referente ao exercício de 1987 ano base 1986, arquivadas nesta repartição, onde se constatará que a venda referida foi pelo valor total de Cz\$ 4.000.000,00, portanto, a origem dos recursos disponíveis, em 31/12/86, na rubrica "Dinheiro em meu poder" está mais do que provada.

As fls. 58 discorre sobre aplicações financeiras e plano cruzado, argumenta que necessitava aplicar o recurso aludido para consumi-lo a partir de 1987, na construção do prédio retro citado, lembrando que as aplicações do título ao portador foram extintas "a partir de março de 1990 e vigorou desde 1964, quando os contribuintes dispunham de liberdade legal de aplicar suas disponibilidades financeiras sem se identificar, aproveitando taxas mais favoráveis ou se identificando, como ocorreu com o próprio impugnante, posteriormente, quando optou por aplicar em RDB, conforme cópias xerox anexas.



PROCESSO No. 10680/011.325/91-99

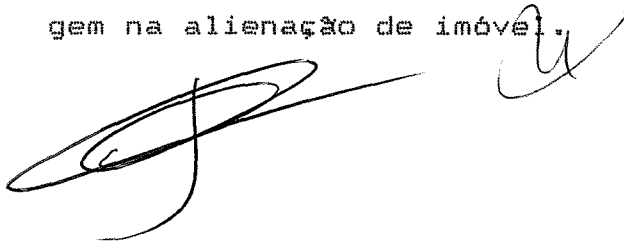
ACORDAO No. 102-29.283

Indaga, argumentando que sendo a declaração de bens uma prestação de contas ao fisco, no final de cada período, para provar a compatibilidade do acréscimo de patrimônio, a razão do contribuinte não poder declarar os recursos de que dispõe em 31 de dezembro; qual a base legal que proíbe o procedimento adotado e obriga o contribuinte deixar dinheiro somente e bancos ou instituições financeiras; e mais, se os bancos e financeiras cerram as portas para o público em 30/31 de dezembro, de cada ano, como fica o contribuinte que recebe direitos, em dinheiro, nesta data e como constará em suas declarações. Que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei, em qualquer Estado democrático.

Aduz, ainda, que o lançamento carece de fundamentação legal, que os valores glosados nos exercícios de 1988 e 1989, ano base 1987 e 1988, não passam de presunção, não podendo prevalecer o feito fiscal contra uma série de provas e que dentro do princípio da imutabilidade do lançamento, requer a sua anulação."

Em Informação fiscal de fls. 72, o responsável pela revisão conclui pela manutenção do lançamento.

Após analisar os argumentos de defesa, a autoridade julgadora singular decide cancelar a glosa referente ao exercício de 1988, entendendo estar comprovado que o "Dinheiro" declarado teve origem na alienação de imóvel.



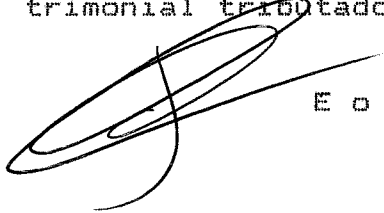
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/011.325/91-99

ACORDÃO No. 102-29.283

Considerando estar regularmente apurado o acréscimo patrimonial no exercício de 1989, no valor de Cz\$ 28.741,69, decorrente da glosa de Cz\$ 29.999,97, classificados irregularmente como "Rendimentos não Tributáveis - Diferença entre o lucro apurado e o tributável na alienação de bens móveis", uma vez que a venda não se concretizou, e que a defesa não contestou, de forma objetiva este lançamento, mantém a exigência de imposto de renda no valor de 11.008,66 BTNfs e correspondentes acréscimos.

Irresignado, o contribuinte interpos recurso voluntário a este Colegiado, explanando as operações imobiliárias realizadas, e apresentando provas, visando demonstrar ter inexistido o acréscimo patrimonial tributado.



E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO No. 10680/011.325/91-99

ACORDAO No. 102-29.283

V O I O

Conselheira Ursula Hansen - Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Nesta fase, a lide se restringe ao exame da adequação dos cálculos e consequente tributação do acréscimo patrimonial apurada no ano base de 1988 e decorrente da glosa do valor declarado como Rendimento não Tributado, correspondente a lucro de alienação de um imóvel, não concretizada.

O ora Recorrente carrea aos autos documento expedido pelo Oficial do Registro Geral de imóveis e de Hipotecas da Comarca de Divinópolis, MG, que comprova a alienação do imóvel em questão - loja comercial 504 do Edifício Silva Tavares, localizado à Av. 21 de Abril - em 04 de outubro de 1989, bem como o instrumento "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de imóvel", datado de 25 de agosto de 1988, ao final do qual consta "Termo de Cancelamento" da transação, sem data.

Restando comprovada a não concretização da operação, e sendo o lançamento consequência da não aceitação, como "Recursos" do valor correspondente ao lucro inserido na Declaração como auferido na venda do imóvel, requer o contribuinte seja deduzido do valor total de seu patrimônio, declarado no ano base, o montante informado como "crédito a receber". Alega que a adoção desta providência eliminará o acréscimo patrimonial.

Tomando-se por base os dados constantes do quadro "Demonstração e Análise de Acréscimo Patrimonial não justificado" (fls. 47), elaborado pelo representante do fisco no momento do lançamento, e que contrapõe "Recursos" e "aplicações" e



PROCESSO No. 10680/011.325/91-99

ACORDAO No. 102-29.283

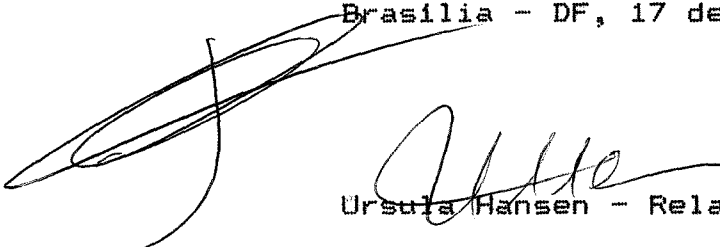
Considerando que a autoridade "a quo", ao julgar parcialmente procedente a impugnação, restaurou os valores constantes da Declaração de Rendimentos e Bens relativa ao ano base de 1988,

Considerando que os "Recursos" passam a representar NCz\$ 39.375,26 e as "Aplicações" NCz\$ 67.626,58, obter-se-ia um acréscimo patrimonial a descoberto de NCz\$ 28.251,32, do qual seriam excluídos NCz\$ 20.000,00;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base tributável para NCz\$ 8.251,32.

Brasília - DF, 17 de agosto de 1994.



Ursula Hansen - Relatora